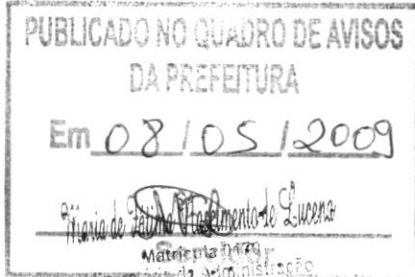




PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
Gabinete da Prefeita

LEI Nº 298/2009



EMENTA: Dispõe sobre a instituição do piso salarial para os profissionais da educação básica do Município de Vertente do Lério, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que à Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. – O piso salarial profissional dos integrantes do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais para a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, correspondendo a 200(duzentas) horas mensais.

§ 1º O valor do piso salarial profissional do magistério público municipal para as demais jornadas de trabalho será proporcional ao valor estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º O valor do piso salarial profissional compreende vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título.

§ 3º Os membros do magistério, cujos vencimentos não atingirem o valor estabelecido no *caput*, terão direito, quando couber, à parcela completa individual sobre a qual não incidirá quaisquer vantagens, correspondentes a diferença a menor, apurada entre a remuneração bruta e o valor do piso ora fixado.

§ 4º Para fins de fixação do *quantum* da parcela completa individual serão excluídas as quantias mensais percebidas a título de ajuda de custo e diárias, salário família e abono família e terço pelo gozo de férias.

§ 5º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
Gabinete da Prefeita

Art. 2º O valor de que trata o art. 1º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I - a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor do piso salarial base do profissional, e o efetivamente recebido pelo mesmo, somando-se todas as quantias recebidas, excluindo-se as contidas no § 4º do artigo anterior.

II - a integralização do valor de que trata o art. 1º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

Parágrafo único - Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 1º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 3º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 4º - Esta Lei retroagirá seus efeitos a 1º de janeiro de 2009

Gabinete da Prefeita de Vertente do Lério, 08 de maio de 2009.


WELITA WALQUÍRIA DE FRANÇA SILVA SALES
PREFEITA